

TozziniFreire.
ADVOGADOS

BOLETIM

SECURITIZAÇÃO

1ª Edição | 2024

CMN LIMITA O MERCADO DE CRÉDITO DOS SETORES DE AGRONEGÓCIO E IMOBILIÁRIO

CRA e CRI

Em reunião extraordinária de 1º de fevereiro de 2024, o Conselho Monetário Nacional (CMN) promoveu ajustes nos lastros elegíveis para as emissões de Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) e Certificado de Recebíveis Imobiliários (CRI), por meio da Resolução nº 5.118/2024. Confira nosso boletim completo sobre esse tema [aqui](#).

Como principais pontos de alteração, destacam-se a vedação de emissões de CRA e CRI: (i) com lastro em títulos de dívida de emissão de companhias abertas não relacionadas aos setores do agronegócio ou imobiliário; (ii) com lastro em direitos creditórios oriundos de operações entre partes relacionadas; e (iii) com lastro em direitos creditórios decorrentes de operações financeiras cujos recursos sejam utilizados para reembolso de despesas.

As medidas aprovadas pelo CMN não incidirão sobre os CRA e CRI distribuídos ou dos quais as ofertas de distribuição pública já tenham sido objeto de requerimento de registro de distribuição junto à CVM, a fim de resguardar as operações já contratadas.

A norma entrou em vigor para novos títulos desta natureza emitidos a partir da data da publicação da citada Resolução, ou seja, 1º de fevereiro de 2024.

A Comissão de Valores Mobiliários adotará, nos termos de suas competências legais, as medidas necessárias à regulamentação do disposto na Resolução CMN nº 5.118/2024.

LCA, LCI, LIG

Ainda, por meio da Resolução nº 5.119/2024, publicada em reunião extraordinária de 1º de fevereiro de 2024, o CMN promoveu ajustes nos lastros elegíveis e nos prazos de vencimento da Letra de Crédito do Agronegócio (LCA), da Letra de Crédito Imobiliário (LCI) e da Letra Imobiliária Garantida (LIG). Abaixo, destacamos os principais ajustes em cada instrumento:

LCA

A partir de 1º de julho de 2024, o CMN vedou a utilização dos recursos captados por meio da LCA para a concessão de crédito rural que se beneficie de subvenção econômica da União. Conseqüentemente, a partir da referida data, os recursos captados por meio de LCA somente poderão ser aplicados na contratação de crédito rural com taxas livremente pactuadas em condições de mercado.

Foi estabelecida a vedação da utilização de adiantamentos sobre operação de câmbio, créditos à exportação, certificados de recebíveis e debêntures como lastro da LCA. E também a proibição de eventual sobreposição de benefícios fiscais ou de política governamental específica na emissão das LCA. Assim, será gradualmente restringida, até 1º de julho de 2025, a utilização de operações de crédito rural com recursos controlados na composição do lastro da LCA.

O prazo mínimo de vencimento da LCA foi ampliado dos atuais 90 (noventa) dias para 9 (nove) meses, de forma a facilitar o gerenciamento de ativos e passivos por parte das instituições financeiras que operam no financiamento de atividades agropecuárias e a induzir o alongamento dos prazos de captação.

LCI e LIG

No que tange à LCI, a Resolução nº 5.119/2024 especifica as modalidades de crédito imobiliário aceitas como lastro do instrumento financeiro, com foco em operações de efetiva natureza imobiliária.

Além disso, amplia o prazo mínimo de vencimento das LCIs emitidas, de 90 (noventa) dias para 12 (doze) meses, deixando de admitir como lastro de operações para pessoa jurídica sem conexão com o mercado imobiliário, mesmo que garantidas por imóvel, como operações de capital de giro, e compatibiliza o prazo de vencimento dos títulos com o prazo das operações elegíveis como lastro.



Visando evitar o duplo benefício tributário sem a correspondente originação de novas operações de crédito imobiliário, passam a incidir sobre a LIG as mesmas regras aplicáveis a LCI, no que diz respeito à utilização como lastro de créditos imobiliários já utilizados para atender o direcionamento obrigatório de depósitos de poupança. Com isso, o saldo credor de LIG emitida a partir da entrada em vigor da Resolução nº 5.119/2024, que tenha como lastro operações já utilizadas para o atendimento do direcionamento obrigatório dos depósitos de poupança, será integralmente deduzido dos saldos dos créditos imobiliários que servem de referência para a verificação do cumprimento da referida regra.

As medidas adotadas incidirão sobre as emissões de LCI e de LIG que ocorrerem a partir da decisão do CMN, a fim de resguardar as operações já contratadas.

Sem dúvida, essas medidas restringem muitas operações que vinham sendo estruturadas, mas abrem caminhos para novas possibilidades. Nosso time está à disposição para ajudá-los na estruturação das operações de securitização.



PRAZO PARA ADAPTAÇÃO DAS COMPANHIAS SECURITIZADORAS AO CÓDIGO DE OFERTAS PÚBLICAS DA ANBIMA É PRORROGADO

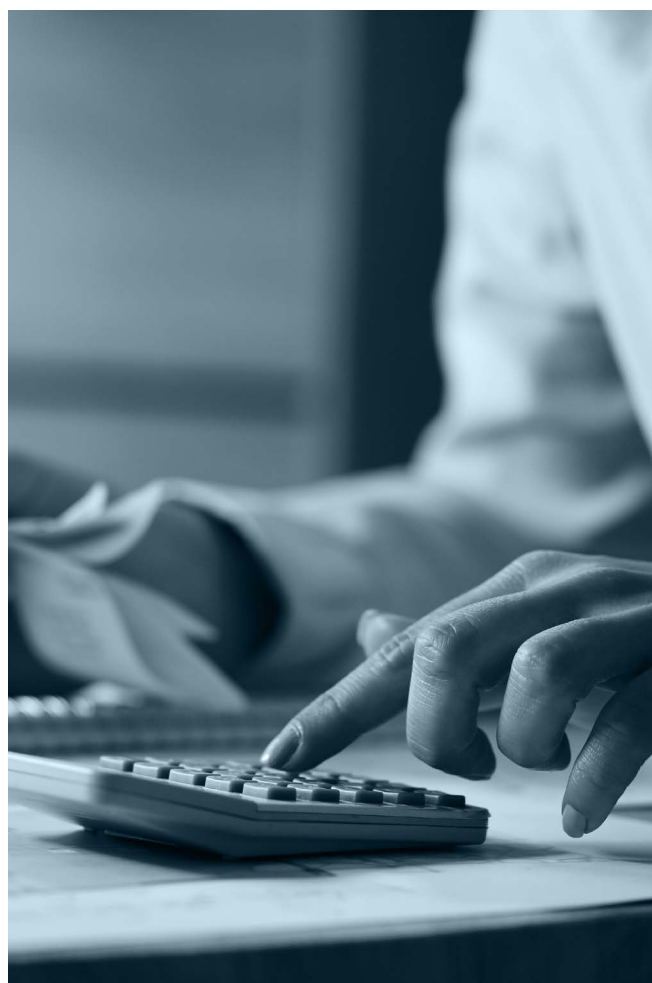
A Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA) prorrogou para 1º de março deste ano o prazo para a adaptação das companhias securitizadoras à nova versão do Código de Ofertas Públicas da ANBIMA (Código de Ofertas Públicas).

Foi postergada a vigência das seguintes disposições do Código de Ofertas Públicas aplicáveis às companhias securitizadoras:

- Código: artigo 2º, inciso IV, e artigo 14;
- Anexo Complementar II (Atividade de Securitização): integralidade do anexo;
- Regras e Procedimentos (Parte Geral): artigo 1º, parágrafo 2º, inciso II, e artigo 4º.

Um dos pontos de maior impacto que a nova autorregulação trouxe foi a obrigatoriedade de contratação de assessores legais distintos para representar os interesses do coordenador líder (e demais coordenadores) e dos emissores (ou ofertantes/cedentes/devedores). Esse requisito apenas se torna dispensável em ofertas públicas de renda fixa e de securitização destinadas a investidores profissionais.

As instituições participantes e aderentes ao Código de Ofertas Públicas deverão aplicar as disposições indicadas acima no âmbito do seu relacionamento e atividades com as companhias securitizadoras a partir de 1º de março, quando o Código de Ofertas Públicas passará a vigorar de forma integral.



CVM RECEBE PRIMEIRA ENTREGA REFERENTE À PARCERIA COM O INTELI



A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) recebeu a primeira entrega referente ao acordo de cooperação técnica com o Instituto de Tecnologia e Liderança (Inteli), que visa desenvolver soluções tecnológicas para otimizar a supervisão e fiscalização do Mercado de Capitais.

Os alunos do Instituto se dividiram em cinco grupos e trabalharam, durante dez semanas, em projetos que, com uso de inteligência artificial, buscassem auxiliar a Superintendência de Securitização e Agronegócio (SSE) da Autarquia no desenvolvimento de ferramenta com o objetivo de ampliar e antecipar a atuação relacionada aos Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios (FIDC), que leva em conta a inadimplência e a provisão verificadas.

Como produto final desta primeira entrega, a CVM recebeu cinco protótipos de modelos de previsão do risco relacionado a inadimplência e insuficiência de provisão nos FIDCs.

A parceria entre CVM e Inteli foi aprovada pelo Colegiado da CVM em setembro/2023 com foco no desenvolvimento de soluções tecnológicas para otimizar supervisão e fiscalização do Mercado de Capitais.

ÁREA TÉCNICA DA CVM DIVULGA ORIENTAÇÃO SOBRE A CADUCIDADE DOS REGISTROS AUTOMÁTICOS



A Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE) da CVM divulgou o Ofício Circular CVM/SRE nº 1/2024, com orientações sobre caducidade dos registros de ofertas públicas, prevista no art. 47 da Resolução CVM nº 160.

A área técnica informa que, a partir do final do dia 29 de janeiro de 2024, os status dos registros já caducados nessa data terão o seu status automaticamente alterado para “Registro Caducado”. Para que isso não ocorra, é preciso:

- o envio de manifestação dos coordenadores líderes, para apresentação de evidências do efetivo início das ofertas; e
- a implementação das devidas correções no Sistema SRE até 29 de janeiro de 2024.

A realização de distribuição ou de qualquer esforço de venda com o registro caducado constitui infração ao art. 4º da Resolução CVM nº 160, considerada grave nos termos do art. 96. Além disso, após caducado o registro, não existe previsão de aproveitamento do requerimento ou da taxa de fiscalização para a realização de nova oferta.



Sócios responsáveis pelo boletim

